

COMISSÃO	TERMINO	IS
CTASP	8/6/92	12/6/92
CTASP	23-06-93	29-06-93
CCSR	24-09-93	30-09-93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO= CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART: 54) - ART. 24, II)

a Comissão de Trabalho em 3 de outubro de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sérgio Cury, em 08/06 19 92

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm e Serviço Público

Ao Sr. DEP. JOSÉ CICOTE (REDIST.), em 14/5 19 93

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Ao Sr. Deputado Haroldo Lima, em 24/9 19 93
dev. de 06-12-93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

1770 DE 19 91

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiz
		PQ	1770	1991	8	6	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Dist. ao dep. Sérgio Curry

Redist ao Dep. José Cicote

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Talita
		PL	1770	1991	17	06	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parcer ~~constituição~~ favorável, com substitutivo, do relator, Dep. José Cicote

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Márcio
		PL	1770-A	1991	16	09	1993	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

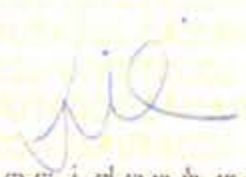
(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 24, II)
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 03 / 09 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1770 DE 1991
DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO

Dá nova redação ao parágrafo
único do Art. 513 da Consolida
ção das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 513.

Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

o desemprego é um flagelo que acompanha, como corolário inseparável, as crises econômicas, como a que, cronicamente, assola nosso País, assumindo a cada momento, conotações mais graves.

Pois bem, o trabalhador em situação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo poder público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões em, 3 de Setembro de 1991

Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL *

Seção I DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar convenções coletivas de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO,

Em 09 / 09 / 93

Presidente

Ofício nº 380/93

Brasília, 31 de agosto de 1993.

✓

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.770/91 - do Sr. José Carlos Coutinho - que "dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 69 Caixa: 89

PL N° 1770/1991

9

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Para: <i>Presid.</i>	<i>2963</i>
Data: <i>03/09/93</i>	Hora: <i>10:50</i>
Ass: <i>Flávia</i>	Porto: <i>3926</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.770-A, DE 1991
(do Sr. José Carlos Coutinho)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I -Projeto Inicial
- II -Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cin-
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao
projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho."

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ CICOTE

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por escopo estender aos sindicatos a prerrogativa de expedição de atestados de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Em sua justificaco, o ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO afirma que "dessa forma, a ns parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria". Ainda segundo o autor da matria, o objetivo maior de sua iniciativa  o de "superar barreiras burocrticas" para a obteno da comprovao da situao de desemprego.

Esgotado o prazo regimental, no foram recebidas emendas ao projeto.

 o relatrio.



II. VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, imbuído das melhores intenções, intenta dar nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar aos sindicatos dos empregados a prerrogativa de expedição de atestados comprobatórios da condição de desemprego de seus filiados e demais trabalhadores da categoria.


Todavia, por oportuno, é de boa indicação esclarecer que o dispositivo consolidado que se quer alterar encontra-se tacitamente revogado por lei posterior à CLT, que atribuiu ao Departamento Nacional de Emprego e Salário a fiscalização dos serviços de emprego de entidades públicas e privadas, tornando legal, assim, essa atividade (Lei nº 4589, de 1964; Decreto nº 62756, de 1968).

Como se vê, os sindicatos não detêm mais a prerrogativa de fundação e manutenção de agências de colocação.

Em 1972, o Brasil denunciou a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 96, que proibia as agências remuneradas de colocação, através do Decreto nº 70224.

Assim sendo, em razão do mérito de elevação do alcance social contido no Projeto de Lei nº 1.770, de 1991, somos pela sua **aprovação**, nos termos do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1993


Deputado **JOSÉ CICOTE**
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea "f".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é transformado em alínea "f" e passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 513

f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1993


Deputado JOSÉ CICOTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.770/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JOSÉ CICOTE
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea "f".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é transformado em alínea "f" e passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 513.


.....

f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JOSÉ CIDOTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.770-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1770 DE 1991

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: DEPUTADO HAROLDO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.770. de 1991, de autoria do deputado José Carlos Coutinho, pretende dar nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, permitindo aos sindicatos de trabalhadores expedir atestados de desemprego em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria. O autor da proposição sob exame, ao fundamentá-la, ressalta a situação dramática que enfrenta o trabalhador quando desempregado, mesmo tendo direito a algumas benesses do Poder Público. Cita, entre as dificuldades encontradas, as barreiras burocráticas enfrentadas pelo desempregado na tentativa de comprovar sua condição.

A medida proposta visa, por conseguinte, facilitar a obtenção do atestado comprobatório dessa situação adversa.

A proposta em questão, ao ser examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu substitutivo, apresentado por seu relator, deputado José Cicote. O substitutivo, que logrou obter a aprovação unânime dos membros daquele órgão técnico, corrige falha constante da proposição inicial, transformando o parágrafo único do artigo 513 da CLT, onde se pretende introduzir o direito já citado, em alínea, com nova redação. Com isso, exclui-se do texto legal a menção à prerrogativa dos sindicatos de fundar e manter agências de colocação, dispositivo tacitamente revogado por lei posterior à CLT.



II - VOTO DO RELATOR

Nada havendo a acrescentar, além dos cumprimentos ao autor pela meritória iniciativa, que contempla os interesses dos numerosos trabalhadores desempregados deste país, manifesto o voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei 1.770, de 1991.

SALA DA COMISSÃO, EM 06-12-93

DEPUTADO HAROLDO LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.770-A, DE 1991


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.770-A/91, nos termos do Substituto da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado HAROLD O LIMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1 770-B, DE 1991

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.770-B, DE 1991
(do Sr. José Carlos Coutinho)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial

- II - Na Comissão de Trabalho , de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.770-A, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação [Art. 54] - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I -Projeto Inicial
- II -Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 513.

Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

o desemprego é um flagelo que acompanha, como corolário inseparável, as crises econômicas, como a que, cronicamente, assola nosso País, assumindo a cada momento, conotações mais graves.

Pois bem, o trabalhador em situação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo poder público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões em, 3 de Setembro de 1991

José Carlos Coutinho
Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL *

Seção I

DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva

categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PARÊCER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por escopo estender aos sindicatos a prerrogativa de expedição de atestados de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Em sua justificação, o ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO afirma que "dessa forma, a nós parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria". Ainda segundo o autor da matéria, o objetivo maior de sua iniciativa é o de "superar barreiras burocráticas" para a obtenção da comprovação da situação de desemprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, imbuído das melhores intenções, intenta dar nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar aos sindicatos dos empregados a prerrogativa de expedição de atestados comprobatórios da condição de desemprego de seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Todavia, por oportuno, é de boa indicação esclarecer que o dispositivo consolidado que se quer alterar encontra-se tacitamente revogado por lei posterior à CLT, que atribuiu ao Departamento Nacional de Emprego e Salário a fiscalização dos serviços de emprego de entidades públicas e privadas, tornando legal, assim, essa atividade (Lei nº 4589, de 1964; Decreto nº 62756, de 1968).

Como se vê, os sindicatos não detêm mais a prerrogativa de fundação e manutenção de agências de colocação.

Em 1972, o Brasil denunciou a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 96, que proibia as agências remuneradas de colocação, através do Decreto nº 70224.

Assim sendo, em razão do mérito de elevação do alcance social contido no Projeto de Lei nº 1.770, de 1991, somos pela sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1993

[Assinatura]
Deputado JOSÉ CICOTE
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea "f".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é transformado em alínea "f" e passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 513
.....
f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1993

[Assinatura]
Deputado JOSÉ CICOTE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

[Assinatura]
Talita Yeda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.770/91, nos termos do parecer do Relator.

Esiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JOSÉ CICOTE
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea "f".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é transformado em alínea "f" e passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 513.
.....

f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JOSÉ CICOTE
Relator

Lote: 69 Caixa: 89

PL N° 1770/1991

26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.770-B, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 513.

Parágrafo único - Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O desemprego é um flagelo que acompanha, como corolário inseparável, as crises econômicas, como a que, cronicamente, assola nosso País, assumindo a cada momento, conotações mais graves.

Pois bem, o trabalhador em situação de desemprego, sem embargo da situação dramática que enfrenta, goza de algumas benesses concedidas pelo poder público, tendo, entretanto, de superar barreiras burocráticas para comprovar sua condição.

Dessa forma, a nós nos parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria.

Tal o propósito desta iniciativa que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões em, 3 de Setembro de 1991
José Carlos Coutinho
Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO SINDICAL *

Seção I

DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PAZEEER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por escopo estender aos sindicatos a prerrogativa de expedição de atestados de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Em sua justificação, o ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO afirma que "dessa forma, a nós parece pertinente que os sindicatos de trabalhadores possam dispor da prerrogativa de expedir atestado de desemprego, quando for o caso, em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria". Ainda segundo o autor da matéria, o objetivo maior de sua iniciativa é o de "superar barreiras burocráticas" para a obtenção da comprovação da situação de desemprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, imbuído das melhores intenções, intenta dar nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar aos sindicatos dos empregados a prerrogativa de expedição de atestados comprobatórios da condição de desemprego de seus filiados e demais trabalhadores da categoria.

Todavia, por oportuno, é de boa indicação esclarecer que o dispositivo consolidado que se quer alterar encontra-se tacitamente revogado por lei posterior à CLT, que atribuiu ao Departamento Nacional de Emprego e Salário a fiscalização dos serviços de emprego de entidades públicas e privadas, tornando legal, assim, essa atividade (Lei nº 4589, de 1964; Decreto nº 62756, de 1968).

Como se vê, os sindicatos não detêm mais a prerrogativa de fundação e manutenção de agências de colocação.

Em 1972, o Brasil denunciou a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 96, que proibia as agências remuneradas de colocação, através do Decreto nº 70224.

Assim sendo, em razão do mérito de eleva do alcance social contido no Projeto de Lei nº 1.770, de 1991, somos pela sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 17 de junho de 1992

[Assinatura]
Deputado JOSÉ CIBOTE
Relator

SUBSTITUTIVO DEFEITO DO RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea "f".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é transformado em alínea "f" e passa a vigor com a seguinte redação:


"Art. 513
.....
f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados

e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 13 de junho de 1993


Deputado JOSÉ CICOTE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.770/91

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.770/91 nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques

Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JOSÉ CICOTE
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.770, DE 1991 SUBSTITUTIVO ADOTADO - CTASP

DA nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea "f".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é transformado em alínea "f" e passa a vigor com a seguinte redação:

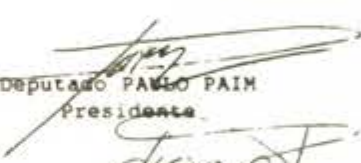
Art. 513.

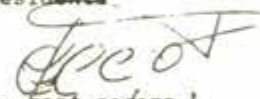
f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado JOSÉ CICOTE
Relator


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.770-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 / 09 / 93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.770 de 1991, de autoria do deputado José Carlos Coutinho, pretende dar nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, permitindo aos sindicatos de trabalhadores expedir atestados de desemprego em nome de seus filiados e demais integrantes da categoria. O autor da proposição sob exame, ao fundamentá-la, ressalta a situação dramática que enfrenta o trabalhador quando desempregado, mesmo tendo direito a algumas benesses do Poder Público. Cita, entre as dificuldades encontradas, as barreiras burocráticas enfrentadas pelo desempregado na tentativa de comprovar sua condição.

A medida proposta visa, por conseguinte, facilitar a obtenção do atestado comprobatório dessa situação adversa.

A proposta em questão, ao ser examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu substitutivo, apresentado por seu relator, deputado José Cicote. O substitutivo, que logrou obter a aprovação unânime dos membros daquele órgão técnico, corrige falha constante da proposição inicial, transformando o parágrafo único do artigo 513 da CLT, onde se pretende introduzir o direito já citado, em alínea, com nova redação. Com isso, exclui-se do texto legal a menção à prerrogativa dos sindicatos de fundar e manter agências de colocação, dispositivo tacitamente revogado por lei posterior à CLT.

II - VOTO DO RELATOR

Nada havendo a acrescentar, além dos cumprimentos ao autor pela meritória iniciativa, que contempla os interesses dos numerosos trabalhadores desempregados deste país, manifesto o voto pela constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei 1.770, de 1991.

SALA DA COMISSÃO, EM 26-12-93


DEPUTADO HAROLDO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.770-A/91, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najjar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genofino, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado HAROLDO LIMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.770-C, DE 1991

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea **f**.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformado em alínea **f**, passa a vigorar com a seguinte redação:

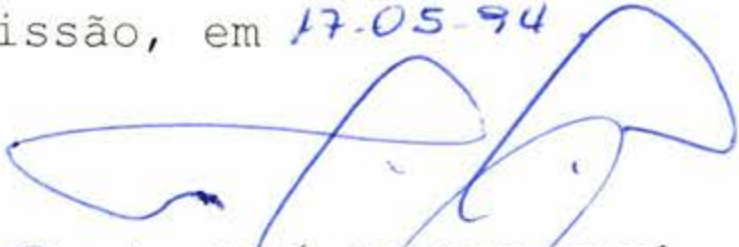

"Art. 513.....
.....

f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17.05.94


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.770-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.770-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Durte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Cleonânicio Fonseca, João Faustino, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Israel Pinheiro e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 164/94

Brasília, 12 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.770-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea f".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea f.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformado em alínea f, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513.....
.....

f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 1994.

José e Alcega

EMENTA Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Concedendo direito ao sindicato de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação).

JOSE CARLOS COUTINHO
(PDT-RJ)

ANDAMENTO

**COMISSÕES
PODER LEMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

03.09.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 04.09.91, pág. 16018, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

11.11.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.11.91, pág. 22675, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.06.92

Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO CURY.

DCN 09/06/92, pág. 32595 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.06.92

Prazo para apresentação de emendas: 08.06 a 12.06.92

DCN 06/06/92, pág. 12505 col. 01

- 15.06.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 14.05.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ CICOTE.
DCN 18/05/93, pág. 10118 col. 01
- 17.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CICOTE, com substitutivo.
- 23.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 23 a 29.06.93 (Somente aos membros da Comissão)
DCN 22/06/93, pág. 13136 col. 01
- 29.06.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 25.08.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CICOTE, com substitutivo.
(PL 1.770-A/91).
DCN 15/06/93, pág. 13136 col. 01

ANDAMENTO

- 21.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. HAROLDO LIMA.
DCN 25/09/93, pág. 20720 col. 01
- 21.09.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 24 a 30.09.93
DCN 23/09/93, pág. 20507 col. 01
- 01.10.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas
- 26.01.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HAROLDO LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com adoção do substitutivo da C.T.A.S.P.
- 07.04.94 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL 1.770-B/91).

VIDE VERSO

ANDAMENTO

MESA

22.04.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 22.04 a 02.05.94.

MESA

04.05.94 OF. SGM-P/652/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 1.770-C/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS.GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2017 109 019642

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

SECRETARIA GERAL

Ofício nº 502 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994 (PL nº 1.770-C, de 1991, nessa Casa), aprovado pelo Congresso Nacional, que "acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Senado Federal, em 20 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/05/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Senador Levy Dias
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 04/05/95
Secretário - Geral da Mesa

Nº 512, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.273-5/160.

Mensagem nº 522

Nº 513, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.270-1/160.

Nº 514, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Habeas Corpus nº 72531-7/130.

Nº 515, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.262-0/160.

Nº 516, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995.

Nº 517, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 992, de 11 de maio de 1995.

Nº 518, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 993, de 11 de maio de 1995.

Nº 519, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 994, de 11 de maio de 1995.

Nº 520, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995.

Nº 521, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 996, de 11 de maio de 1995.

Nº 523, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Dá nova redação ao § 1º da art. 12 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

Nº 524, de 11 de maio de 1995. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora THEREZA MARIA MACHADO QUINTELLA, Ministra de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixadora da Brasil junto à Federação da Rússia, exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Armênia.

Nº 525, de 11 de maio de 1995. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 21, de 1995 (nº 2.498/92 na Câmara dos Deputados).

Nº 526, de 11 de maio de 1995. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 27, de 1993 (nº 3.599/93 na Câmara dos Deputados).

Nº 527, de 11 de maio de 1995. Solicita ao Congresso Nacional a retirada do Projeto de Lei nº 132, de 1992 - Complementar.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 99, de 1994 (nº 1.770/91 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

"O art. 513 da CLT elenca as prerrogativas dos sindicatos, colocando-os em posição de concretizar, da melhor maneira possível, o interesse de todos os seus representados, que são os membros de uma certa categoria profissional ou econômica.

Preocupa a esta Secretaria a prerrogativa dada aos sindicatos de conceder atestado comprobatório da situação de desemprego, para todos os fins de direito, já que poderá ser utilizado para a concessão indiscriminada do Seguro-Desemprego, gerando perdas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

A Lei nº 7.998/90 estabelece em seu art. 3º os requisitos necessários para a concessão do Seguro-Desemprego e prevê a concessão somente aos integrantes da economia formal, isto é, àqueles empregados demitidos sem justa causa, que comprovem ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física, ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, não estar em gozo de auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza.

O atestado expedido pelos Sindicatos de modo indiscriminado poderá vir a se constituir em documento hábil para incentivar a economia informal".

A proposição é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de maio de 1995

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Agora ficou mais fácil!

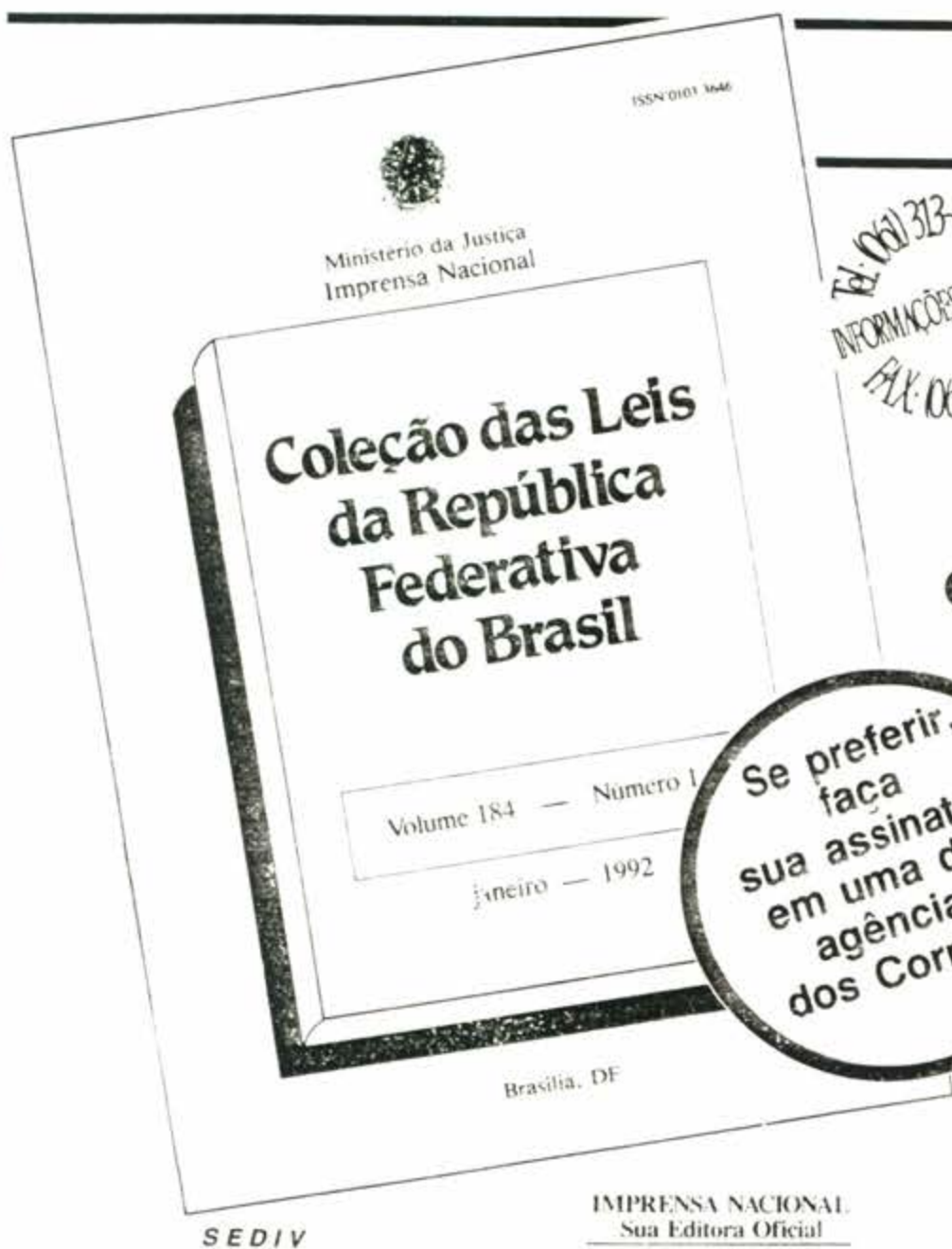
**ASSINE
COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL**

Os atos dos Poderes Legislativo e Executivo,
em assinaturas, válidas por 6 exemplares.
Publicação mensal.

Se preferir,
faça
sua assinatura
em uma das
agências
dos Correios.

**ENVIE JÁ
O SEU
CUPOM**

Nome _____
Endereço _____
Cidade _____ UF _____
CEP _____ Telefone _____
Envio, em anexo, cheque nº _____
no valor de _____ referente a _____
assinaturas da Coleção das Leis do Brasil.



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial

Sua Agência: Rua São Carlos, 100 - 01000
CEP: 01004-900 - Brasília - DF

SE DIV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 1995 023099

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 188 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 522, de 1995, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994 (PL nº 1.770-C, de 1991, nessa Casa), que "acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 22 de maio de 1995

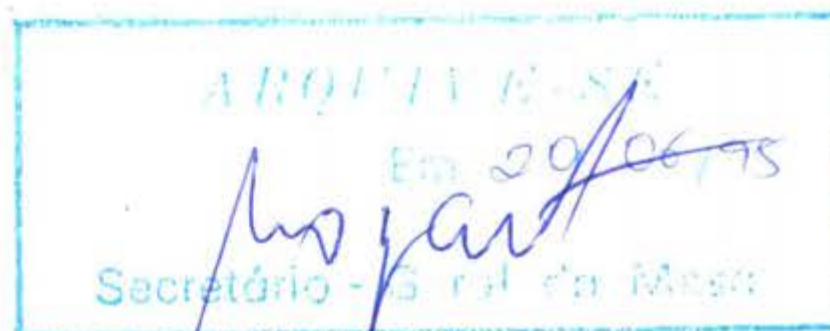


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional



ARQUIVE-SE
Em 11/6/95
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb/.



ARQUIVE-SE
Em 29/06/95
Secretário - Geral da Mesa

SARNEY'S mesa 770, 772, 774, 776, 778, 780, 782, 784, 786, 788, 790, 792, 794, 796, 798, 800, 802, 804, 806, 808, 810, 812, 814, 816, 818, 820, 822, 824, 826, 828, 830, 832, 834, 836, 838, 840, 842, 844, 846, 848, 850, 852, 854, 856, 858, 860, 862, 864, 866, 868, 870, 872, 874, 876, 878, 880, 882, 884, 886, 888, 890, 892, 894, 896, 898, 900, 902, 904, 906, 908, 910, 912, 914, 916, 918, 920, 922, 924, 926, 928, 930, 932, 934, 936, 938, 940, 942, 944, 946, 948, 950, 952, 954, 956, 958, 960, 962, 964, 966, 968, 970, 972, 974, 976, 978, 980, 982, 984, 986, 988, 990, 992, 994, 996, 998, 1000

Lote: 69 Caixa: 89
PL N° 1770/1991
38

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 1985/95
Data:	23-5-95 Hora: 14:10
Ass:	Ponto: 1418

PROJETO DE LEI

Nº 1.770/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 99/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR: Dep. José Carlos Coutinho

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 11.11.91 DCN (Seção I), DE 12.11.91

COMISSÕES:
Trab. Adm. e Serviço Público
Const., Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. José Cicote
Dep. Haroldo Lima
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 164, de 17.06.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 22.06.94 - DCN (Seção II) de 23.06.94.

COMISSÕES:
Assuntos Sociais

Comissão Diretora

RELATORES:
Sen. Jacques Silva
(Parecer nº 316/94)
Sen. Renan Calheiros
(Redação Final-Parecer nº 198/95)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SM nº 153, de 19.04.95.

VETO TOTAL MENS Nº /94-CN
(nº 522/95, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Mensagem nº 522

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 99, de 1994 (nº 1.770/91 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

O Ministério do Trabalho assim se manifestou sobre o assunto:

"O art. 513 da CLT elenca as prerrogativas dos sindicatos, colocando-os em posição de concretizar, da melhor maneira possível, o interesse de todos os seus representados, que são os membros de uma certa categoria profissional ou econômica.

Preocupa a esta Secretaria a prerrogativa dada aos sindicatos de conceder atestado comprobatório da situação de desemprego, para todos os fins de direito, já que poderá ser utilizado para a concessão indiscriminada do Seguro-Desemprego, gerando perdas para o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

A Lei nº 7.998/90 estabelece em seu art. 3º os requisitos necessários para a concessão do Seguro-Desemprego e prevê a concessão somente aos integrantes da economia formal, isto é, àqueles empregados demitidos sem justa causa, que comprovem ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física, ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, não estar em gozo de auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza.

O atestado expedido pelos Sindicatos de modo indiscriminado poderá vir a se constituir em documento hábil para incentivar a economia informal"

A proposição é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de maio de 1995.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto

[Handwritten signature]
11.5.95

Acrescenta alínea ao art. 513 da
Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da alínea "f" com a seguinte redação:

"f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995

[Handwritten signature of José Sarney]

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 902 - SUPAR/C. Civil.

Em 11 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 99, de 1994 (nº 1.770/91 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituiu dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformando-o em alínea f.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, transformado em alínea f, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 513.....
.....

f) expedir atestados comprobatórios da situação de desemprego de seus filiados e demais integrantes da categoria profissional que representa, valendo o documento para todos os fins de direito."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 NOV 1995 - 043195

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO DE PL

Ofício nº 661 (CN)

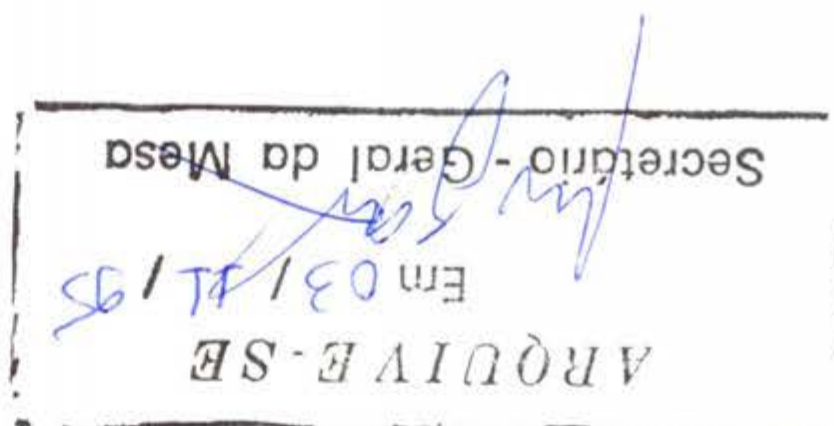
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1994 (PL nº 1.770, de 1991, nessa Casa), que “acrescenta alínea ao art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Senado Federal, em 30 de outubro de 1995

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.



30/10/95